

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1661759 - MG
(2020/0030544-9)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ANA MARIA RODRIGUES CORDEIRO
AGRAVANTE : JOSE GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE : RAMON RODRIGUES CORDEIRO
ADVOGADOS : MARISTELO SIMÕES DE ALMEIDA - MG050230
DAVID SIMÕES DE ALMEIDA - MG115414
ELIANE SIMOES DE ALMEIDA - MG059827
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS
COPASA MG
ADVOGADO : SÍLVIA MARIA MACHADO - MG084364

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. CADÁVER ENCONTRADO EM RESERVATÓRIO DE ÁGUA. INEXISTÊNCIA DE DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária de responsabilização em razão de danos decorrentes de cadáver encontrado no reservatório de água da cidade. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Não se conheceu do recurso especial diante da incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

II - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte considerando as circunstâncias fáticas e as provas, conforme se percebe do seguinte trecho do acórdão objeto do recurso especial: "O fato não foi negado, porém, não configura descaso da Companhia, mas equívoco na segurança e fiscalização. De todo modo, por maior comoção e revolta que a notícia possa ter causado aos moradores do Município de São Francisco, o fato, por si só, desacompanhado de maiores elementos a demonstrar que a residência da parte autora foi servida pela água contida no aludido reservatório e, especialmente, a se concluir que houve mínima redução na qualidade da água fornecida, é insuficiente para demonstrar, efetivamente, a ocorrência de dano ao morador e, via de consequência, é insuficiente para configurar o dano moral." (fl. 352)

III - Verifica-se, portanto, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os

fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 16 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.759 - MG
(2020/0030544-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de ação ordinária de responsabilização em razão de danos decorrentes de cadáver encontrado no reservatório de água da cidade. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida, conforme a seguinte ementa do acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. COPASA MG. PRESENÇA DE CADÁVER EM RESERVATÓRIO DE ÁGUA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA INDIVIDUAL. PROVA PRODUZIDA PELA COPASA ACERCA DA POTABILIDADE DA ÁGUA FORNECIDA E AUSÊNCIA DE QUALQUER CONTAMINAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE.

.1 O fato de ter sido encontrado cadáver no interior de reservatório de água que serve o Município de São Francisco, conquanto acarrete comoção coletiva, não determina, por si só, a ocorrência de dano moral individualmente considerado, mormente diante da comprovação pela COPASA acerca da potabilidade da água e da ausência de contaminação.

No recurso especial a parte apresenta os seguintes argumentos:

A cominação dos artigos 8º, art. 14, §1º, I e II e art. 22 do Código de Defesa do Consumidor prevê, diante da violação do dever de não acarretar riscos ao consumidor (art. 8º), o dever de reparação em razão da prestação de um serviço defeituoso (art. 14, §1º, I e II), que deveria ter ocorrido de forma adequada, eficiente e segura' (art. 22). Senão vejamos:

[...]

Além do mais, restou comprovado, ainda, a existência de dissenso jurisprudencial (anexado a este Recurso Especial), sendo que no precedente citado o STJ foi instado a se manifestar à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos trecho do Recurso Especial 1.492.710/MG comprovando a demonstração precisa dos dispositivos legais que seriam objeto de dissídio interpretativo:

[...]

Diante do exposto, patente a ocorrência de admissibilidade do presente recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, requer o(a)s recorrente(s) o conhecimento deste recurso e seu posterior provimento,

Superior Tribunal de Justiça

diante da manifesta afronta aos art. 8º; art. 14 §1º; parágrafo único do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), ao art. 927 do Código Civil Brasileiro e a flagrante divergência jurisprudencial apontada, reformando-se a decisão do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais no tocante ao reconhecimento do DANO MORAL DIANTE DA 'DISTRIBUIÇÃO E USO DE PRODUTO INADEQUADO AO CONSUMO - entendimento aplicado: pacificamente aos casos análogos.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

30. No entanto, cinge-se a controvérsia, posta no recurso especial, em dizer se o consumo de água, fornecida pela concessionária-agravada, advinda de reservatório no qual foi encontrada ossada e restos de vísceras de um cadáver (fato incontroverso), importa no reconhecimento de dano moral sofrido pela parte agravante APENAS à luz arts. 8º, 14, § 1º, I e II, e 22 do CDC e art. 927 do CC (objeto de plena análise do Tribunal de origem, exaustivamente nos embargos de declaração – como demonstrado).

31. Ou seja, o recurso especial foi interposto UNICAMENTE em razão da não observância do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil Brasileiro diante da distribuição e consumo de produto acondicionado com corpo estranho – não foi aplicado corretamente o direito frente a um fato incontroverso.

32. Com todas as vênias devidas, aqui a ofensa aos artigos 8º, 14, §1º, I e II, 22 do Código de Defesa do Consumidor e art. 927 do CC é manifesta e não demanda a análise de qualquer outro elemento dos autos, que não o próprio acórdão recorrido. E nada mais!

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.759 - MG
(2020/0030544-9)**

AGRAVANTE : ANA MARIA RODRIGUES CORDEIRO
AGRAVANTE : JOSE GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE : RAMON RODRIGUES CORDEIRO
ADVOGADOS : MARISTELO SIMÕES DE ALMEIDA - MG050230
DAVID SIMÕES DE ALMEIDA - MG115414
ELIANE SIMOES DE ALMEIDA - MG059827
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS
COPASA MG
ADVOGADO : SÍLVIA MARIA MACHADO - MG084364

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA
ADMINISTRAÇÃO. CADÁVER ENCONTRADO EM
RESERVATÓRIO DE ÁGUA. INEXISTÊNCIA DE DANO.
PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA
DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária de responsabilização em razão de danos decorrentes de cadáver encontrado no reservatório de água da cidade. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Não se conheceu do recurso especial diante da incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

II - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte considerando as circunstâncias fáticas e as provas, conforme se percebe do seguinte trecho do acórdão objeto do recurso especial: "O fato não foi negado, porém, não configura descaso da Companhia, mas equívoco na segurança e fiscalização. De todo modo, por maior comoção e revolta que a notícia possa ter causado aos moradores do Município de São Francisco, o fato, por si só, desacompanhado de maiores elementos a demonstrar que a residência da parte autora foi servida pela água contida no aludido reservatório e, especialmente, a se concluir que houve mínima redução na qualidade da água fornecida, é insuficiente para demonstrar, efetivamente, a ocorrência de dano ao morador e, via de consequência, é insuficiente para configurar o dano moral." (fl. 352)

III - Verifica-se, portanto, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse

Superior Tribunal de Justiça

sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

IV - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O agravo não merece provimento.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte considerando as circunstâncias fáticas e as provas, conforme se percebe do seguinte trecho do acórdão objeto do recurso especial:

O fato não foi negado, porém, não configura descaso da Companhia, mas equivoco na segurança e fiscalização. De todo modo, por maior comoção e revolta que a notícia possa ter causado aos moradores do Município de São Francisco, o fato, por si só, desacompanhado de maiores elementos a demonstrar que a residência da parte autora foi servida pela água contida no aludido reservatório e, especialmente, a se concluir que houve mínima redução na qualidade da água fornecida, é insuficiente para demonstrar, efetivamente, a ocorrência de dano ao morador e, via de consequência, é insuficiente para configurar o dano moral (fl. 352).

Verifica-se, portanto, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.661.759 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0030544-9

Número de Origem:

10611160012823005 00128232320168130611 0611150038713 10611160012823004 10611160012823003
10611160012823002 10611160012823001 10611160012823

Sessão Virtual de 03/11/2020 a 16/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA MARIA RODRIGUES CORDEIRO

AGRAVANTE : JOSE GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVANTE : RAMON RODRIGUES CORDEIRO

ADVOGADOS : MARISTELO SIMÕES DE ALMEIDA - MG050230

DAVID SIMÕES DE ALMEIDA - MG115414

ELIANE SIMOES DE ALMEIDA - MG059827

AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

ADVOGADO : SÍLVIA MARIA MACHADO - MG084364

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE
ÁGUA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA MARIA RODRIGUES CORDEIRO

AGRAVANTE : JOSE GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVANTE : RAMON RODRIGUES CORDEIRO

ADVOGADOS : MARISTELO SIMÕES DE ALMEIDA - MG050230

DAVID SIMÕES DE ALMEIDA - MG115414

ELIANE SIMOES DE ALMEIDA - MG059827

AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

ADVOGADO : SÍLVIA MARIA MACHADO - MG084364

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 16 de novembro de 2020